



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 149, DE 2022

(Da Sra. Greyce Elias e outros)

Dá nova redação ao § 2º do art. 9º da Lei Complementar N° 101, de 4 de maio de 2000 e altera as Leis N° 8.001 de 13 de julho de 1990 e 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

(Da Sra. GREYCE ELIAS)

Dá nova redação ao § 2º do art. 9º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 e altera as Leis Nº 8.001 de 13 de julho de 1990 e 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fornece nova redação ao § 2º do art. 9º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de dispor nova hipótese de vedação à limitação de despesas e altera as Leis Nº 8.001, de 13 de julho de 1990 e 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....
.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, a que se refere o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Nº 8.001, de 13 de março de 1990 e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei Nº 8.001, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 2º.....
.....

exEdit
* C D 2 2 5 0 4 4 8 3 0 9 0 0 *



§ 16. Os créditos orçamentários programados na entidade reguladora do setor de mineração derivados do inciso I do § 2º do art. 2º desta Lei não serão objeto de limitação de empenho, na forma do § 2º do art. 9º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 4º O inciso X do art. 19 da Lei Nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

X – o valor recolhido a título de CFEM, na forma § 2º do art. 9º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mineração brasileira é relevante atividade econômica que se situa no campo da exploração dos recursos naturais. Sua ordenação é efetuada pela Agência Nacional de Mineração (ANM), entidade reguladora do setor mineral. Desde a profunda melhora administrativa no segmento, no ano de 2017, conferiu-se à Agência diversas novas competências.

Após a Lei de Liberdade Econômica – marco legal para revisão de regulações e cláusula interpretativas das atividades econômicas, incluída a mineração -, a ANM deflagrou procedimentos de revisão regulatória, a fim de se desenhar a ordenação mineral de acordo com as reais necessidades do mercado e do Estado.

É incontroverso que já se evoluiu em grande ordem. Mesmo assim, ainda se percebe gargalo relevante no setor que se pode disciplinar através da lei, qual seja, a indisponibilidade orçamentária da Agência Nacional de Mineração. Como é sabido, constituem receitas da ANM, além de dotações orçamentárias específicas no



orçamento da União, 7% dos valores recolhidos e cobrados a título de Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais (CFEM), como alude o art. 19 da Lei 13.575/2017, que cria a ANM.

A fins de ilustração, apenas no ano de 2021, a ANM arrecadou cerca de 10 bilhões de reais para a União, Estados e Municípios. Deste montante, o valor disponível à ANM seria o de 371 milhões, como demonstra o relatório de gestão da Agência. Contudo, o valor não é integralmente utilizado pela Agência, o que compromete as ações de comando e controle, fiscalização e normatização do setor mineral brasileiro.

Significa que, além de perda celeridade e eficiência na análise de processos de outorga minerária, requerimentos de pesquisas, concessão de lavra, dentre outros procedimentos típicos à Agência, o orçamento é pobre para a consecução das atividades de fiscalização. Repita-se que a mineração é atividade de risco e o porte de certos empreendimentos deve reclamar proporcional atenção do órgão regulador, a fim de se evitar desastres decorrentes da exploração minerária¹. Veja-se²:

Principais desafios e Expectativas Gestão Orçamentária e Financeira para 2022

Os principais desafios e incertezas verificadas pela ANM ao longo de 2021 e que são passíveis de ocorrerem nos próximos anos são:

✓ **Orçamento insuficiente para uma Agência Reguladora com abrangência e estrutura nacional**

Em dezembro do ano de 2018 o Departamento Nacional de Mineração foi extinto. No seu lugar foi criada a Agência Nacional de Mineração. Entretanto, o orçamento da ANM mantém-se equivalente ao orçamento que era destinado à antiga estrutura departamental. O atual orçamento da ANM, quando comparado aos demais orçamentos de outras agências reguladoras, com abrangência igualmente nacional, mostra-se significativamente inferior.

✓ **Contingenciamento de despesas**

A Agência Nacional de Mineração atua no monitoramento de atividades de risco que quando executadas de maneira restritiva, podem resultar em desastres ambientais irreparáveis (como ocorrido em Mariana e Brumadinho), o contingenciamento orçamentário impede o implemento de ações tempestivas e reduz a ação preventiva da ANM em suas ações finalísticas.

¹ Capacidades estatais e mineração: uma análise da Agência Nacional de Regulação.

² Relatório de gestão, ANM, 2021, p. 111.



A questão acima já fora apontada em relatório de gestão do ano anterior, em que se avaliavam as atividades da Agência em 2020³. Mesmo assim, a Agência cuja regulação disciplina setor indissociável das atividades econômicas brasileiras ainda percebe orçamento insuficiente para suas funções precípuas. Ocorre que o contingenciamento e as limitações de empenho efetuadas ao longo dos anos possuem a intenção de suprir incongruências fiscais, para alcançar a meta de déficit primário.

Contudo, a supressão das remessas de CFEM a que a ANM possui direito não são suficientes e nem propiciam o alcance às metas brasileiras de déficit primário, razão pela qual não há harmonia em mitigar recursos ora relevantes de áreas estratégicas e típicas de Estado para emprego em superação do déficit em montante irrisório, interrompendo-se programas, compras públicas, dentre outras medidas⁴.

Nesse sentido, como denotou a produção acadêmica, cerca de 50% do orçamento da Agência é contingenciamento anualmente. Tal questão inviabiliza a própria repartição do Estado em Agências, diga-se, entes dotados de expertise regulatória e autonomia orçamentária e administrativa que, em juízo de mérito administrativo, conveniência e oportunidade, exaram regulamentações sobre determinado setor.

Ainda, é oportuno rememorar o disposto no art. 20 da Lei orgânica da ANM⁵, o qual dispõe que a Agência é autoridade administrativa independente, gozando das prerrogativas que assegurem o exercício de suas competências institucionais. Por essas razões, evidenciada a necessidade de intervenção legislativa que propicie a

3

3. Contingenciamento de despesas

A Agência Nacional de Mineração atua no monitoramento de atividades de risco que quando executadas de maneira restritiva, podem resultar em desastres ambientais irreparáveis (como ocorrido em Mariana e Brumadinho), o contingenciamento orçamentário impede o implemento de ações tempestivas e reduz a ação preventiva da ANM em suas ações finalísticas.

Relatório de gestão, ANM, 2020, p. 100.

⁴ O contingenciamento orçamentário da Agência não é tema novo. Em 2019, o superintendente de administração e finanças da ANM exarou recomendação aos gerentes regionais da Agência, a fim de que estes implementem medidas de contenção de gastos, focando em atividades essenciais - [link](#).

⁵ Art. 20. A ANM atuará como autoridade administrativa independente, a qual ficam asseguradas, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Lei N° 13.575/2017.



autonomia organizacional da Agência Reguladora, propõe-se o seguinte projeto de lei, que veda a limitação de empenho da CFEM destinada à ANM e retira a intermediação do Ministério de Minas e Energia no repasse das verbas à Agência.

Por meio da proposta, pretende-se realçar a autonomia orçamentária da Agência, para a devida consecução de suas competências regulatórias. Conveniente consignar que a iniciativa em questão destina-se ao fortalecimento da capacidade institucional da Agência, o que, em longo prazo, resulta em procedimentos administrativos céleres, maior arcabouço fiscalizatório às atividades de grande porte, redução do custo regulatório do setor, rapidez na produção e revisão de normas e resolução de conflitos.

Não há prejuízo em revisitar a disposição ora pretendida, já que se trata de remédio urgente destinado a coibir a insuficiência orçamentária do ente público. Nesses termos, solicito aos pares a aprovação do projeto de lei em questão.

Deputada GREYCE ELIAS

Autora





Projeto de Lei Complementar **(Da Sra. Greyce Elias)**

Dá nova redação ao § 2º do art.

9º da Lei

Complementar Nº 101, de 4 de maio de
2000 e altera as Leis Nº 8.001 de 13 de
julho
de 1990 e 13.575, de 26 de dezembro de
2017.

Assinaram eletronicamente o documento CD225044830900, nesta ordem:

- 1 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 2 Dep. Felipe Rigoni (UNIÃO/ES)
- 3 Dep. Filipe Barros (PL/PR)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 12/1/2021\)](#)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.238, publicada no DOU de 13/8/2020\)](#)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....

.....

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*](#)

I - 25% (vinte e cinco por cento) aos Estados; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.661, de 8/5/2018\)*](#)

II - 65% (sessenta e cinco por cento) aos Municípios; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.661, de 8/5/2018\)*](#)

III - 3% (três por cento) ao Ministério do Desenvolvimento Regional; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019\)*](#)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)*](#)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)*](#)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para

determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e Municípios por ela diretamente afetados 85% (oitenta e cinco por cento), sendo 8% (oito por cento) assegurados ao Município de Guaíra, Estado do Paraná, dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III, do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de abril de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.823, de 9/5/2019\)](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Desenvolvimento Regional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/1997 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão: [“\(Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

I – na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

II – no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/1/2018\)](#)

III – nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos §§ 10 e 14 deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

IV - na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública, sobre o valor de arrematação; ou [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

V - na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira, sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)

IV - (Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

II-A (Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000, e revogado pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações: (“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

d) [\(VETADO na Lei nº 13.540, de 18/12/2017\)](#)

§ 3º Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII do § 2º deste artigo, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.540, de 18/12/2017\)](#)

§ 5º O decreto de que trata o § 4º deste artigo também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII do § 2º deste artigo para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009, com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 6º Das parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 2º deste artigo, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009, com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 7º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do *caput* deste artigo será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do *caput* deste artigo, conforme o caso. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 8º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e, no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os casos, devida e distribuída aos Estados e aos Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 9º A base de cálculo definida no inciso II do *caput* deste artigo aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, excluindo-se dessa apuração da CFEM os bens minerais doados a entes públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/1/2018\)](#)

§ 10. Para fins da hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou

internacional ou o valor de referência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 11. No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 12. No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 13. Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 14. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 15. O beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, será tratado como consumo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

IV - a que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário responde solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no *caput* deste artigo serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração: (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

I - fornecimento de declarações ou informações inverídicas; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

II - falsificação, adulteração, inutilização, simulação ou alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

III - recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do *caput* e no § 10 do art. 2º desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do *caput* deste artigo, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração,

além da aplicação da multa em dobro. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 4º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 5º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador. (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM, com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, nesta ordem, e garantida a possibilidade de contestação administrativa: (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

I - guias de recolhimento de CFEM; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal."

.....

.....

LEI Nº 13.575, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nºs 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DAS RECEITAS

Art. 19. Constituem receitas da ANM:

- I - o produto de operações de crédito efetuadas no País e no exterior;
- II - a venda de publicações, os recursos oriundos dos serviços de inspeção e fiscalização ou provenientes de palestras e cursos ministrados e as receitas diversas estabelecidas em lei, regulamento ou contrato;
- III - o produto do pagamento da taxa anual por hectare a que se refere o inciso II do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), dos emolumentos devidos como condição necessária para o conhecimento e o processamento de requerimentos e pedidos formulados à ANM, e o das multas de sua competência;
- IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, incluídas as doações de bens e equipamentos destinados à ANM, conforme

previsto em acordos firmados pela União para fins de ressarcimento de danos causados por usurpação de recursos minerais por lavra ilegal;

VI - as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

VII - os valores apurados na venda ou na locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VIII - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos decorrentes de atividade de mineração ilegal;

IX - as receitas provenientes das áreas colocadas em disponibilidade, de qualquer natureza; e

X - o valor recolhido a título de CFEM, a ser repassado à ANM, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, na forma estabelecida no inciso III do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 1º As receitas de que trata o *caput* deste artigo serão consignadas no orçamento geral da União.

§ 2º O regulamento estabelecerá as hipóteses e os valores dos emolumentos a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 20. A ANM atuará como autoridade administrativa independente, a qual ficam asseguradas, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

.....

FIM DO DOCUMENTO